

Rio de Janeiro, 01 de maio de 2019.

Em 1867, foi publicado o primeiro Código de Ética Médica do Brasil, uma revisão do Código foi realizado em 2007 e em 30 de abril de 2019, passa a vigorar o Código de Ética Médica do Brasil, publicado no D.O.U. de 01 de novembro de 2018, Seção I, p. 179 (**RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018**).

Estes regramentos são essenciais para a manutenção do compromisso de sustentação, promoção e preservação do prestígio profissional, visando garantir à sociedade desejáveis virtudes, deveres e valores profissionais, associados a padrões de excelência da prática médica, o que torna possível alcançar a tão almejada, união da categoria.(1)

A CEDP-SBEM (Comissão de Ética e Defesa Profissional) gostaria de destacar que a atualização do Código de Ética Médica do Brasil ocorre pela necessidade de incorporação dos artigos que tratam de assuntos relacionados às inovações tecnológicas, em comunicação e nas relações em sociedade, com a devida manutenção dos princípios deontológicos da profissão médica (1). O novo Código de Ética Médica, teve o cuidado de manter o número dos artigos do documento anterior nos direitos e deveres do médico.(1 e 2)

As evoluções técnicas e científicas e as mudanças sociais e culturais das sociedades demandam que as normas de conduta moral sejam periodicamente ajustadas a estas evoluções. A rapidez com que estas transformações estão ocorrendo na atualidade é a razão pela qual o Código de Ética Médica necessita sofrer modificações após períodos relativamente curtos. (2)

Adições ao CEM que consideramos significativas:

I - O novo CEM prevê a isonomia de tratamento aos profissionais com deficiência, incluindo um de artigo que preserva os direitos do médico deficiente e vedando a sua discriminação(capítulo II);

II - No capítulo IV de direitos humano (art. 2), foi incluído o parágrafo “*O médico deve ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade*”;

III- A mudança mais importante, na nossa opinião, diz respeito ao Capítulo V, que trata da relação com pacientes e familiares e normatiza sobre o uso das mídias sociais, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 37, que continua dando regramento a prescrição e outros procedimentos médicos, “*Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.*”, porém, disciplina as atividades a distância no

§ 1º “*O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.*”, lembramos a todos de que, esta regulamentação (da telemedicina e outros) está em discussão neste momento, e ainda, no

§ 2º “*Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina*”;

IV - Inclui a obrigatoriedade da entrega de sumário de alta (Cap X art. 86);

V- outra modificação, diz respeito à necessidade de entrega de cópia de prontuário diretamente ao juízo (Cap X art.86).(1e2)

No capítulo dos direitos dos médicos, o novo CEM reforça a necessidade de criação de comissões de ética nos locais de trabalho.

A SBEM vem trabalhando com afinco, através de suas Comissões de Ética e Defesa Profissional (CEDP), pela manutenção destes valores intangíveis que, norteiam a medicina e a Endocrinologia e Metabologia do Brasil e solicitamos a todos os nossos associados que leiam atenta e integralmente(1).

Comissão de Ética e Defesa Profissional da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia

Autores

1- Dra. Maite Trojaner Saloña Chimeno ,
Presidente Comissão de Ética e Defesa Profissional SBEM Nacional

2- Dr. Itairan da Silva Terres
Vice-Presidente Comissão de Ética e Defesa Profissional SBEM Nacional